



Processo:	1000071205/2018
Interessado:	ANA CAROLINA LOPES CARVALHO
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO
DATA	04 DE OUTUBRO DE 2018
DELIBERAÇÃO N. 97/2018-CEEFP/GO	

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n 1000071205/2018 instaurado em desfavor de Ana Carolina Lopes Carvalho por infração ao disposto no artigo 7º da Lei 12378/2010 o que atrai as sanções previstas no artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Consta que a atuada se apresentou como profissional da arquitetura sem, entretanto, ter registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás. A fiscalização teve início aos 24 de julho de 2018 – fls 01. Consta contrato de prestação de serviços em fls 04 onde se nota que a atuada foi qualificada como arquiteta. O objeto do contrato também engloba o oferecimento de serviços de arquitetura. A notificação preventiva de fls. 06 foi lavrada aos 02 de agosto de 2018, tendo a parte sido notificada aos 08 de agosto de 2018. O prazo de regularização transcorreu em branco, tendo sido o auto de infração de fls. 08 lavrada aos 21 de agosto de 2018, ocorrendo notificação aos 27 de agosto de 2018. Sem defesa no prazo regulamentar, despacho do analista em fls. 11-verso.

Quando se analisa o contrato de prestação de serviços de fls. 04 nota-se que a atuada, efetivamente, se apresentou como arquiteta e desempenhou serviços privativos de arquiteto. A prática pode ser detectada quando se tem que a atuada qualificou-se na parte preambular do contrato como arquiteta e, ainda, se propôs, no objeto do contrato, a realizar serviços relacionados à arquitetura.

O exercício ilegal da arquitetura, é reprimida nos termos do artigo 7º da Lei 12378, cujo texto é transcrito abaixo.

Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.

A conduta é punida na forma do artigo 35, inciso VII da Resolução n. 22 do CAU/BR. Assim, tendo em vista que ocorreu o ilícito apontado pelo analista fiscal, não há motivos para afastar a aplicação de sanção.

Assim, VOTO

DELIBEROU:

1 – Pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, em seus integrais termos e valores, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR. A penalidade a ser aplicada é aquela prevista no artigo 35, inciso VII da Resolução n.º 22 do CAU/BR, que estabelece multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor da anuidade.

2 - Atento aos vetores de orientação previstos no artigo 36 da Resolução n. 22 do CAU/BR, verifico que a atuada não possui antecedentes. Não há informações no processo a respeito de sua situação econômica. A gravidade da infração é ordinária,



assim como as consequências. Impossível falar-se em regularização, mas não é suficiente para elevar sanção além do mínimo. Assim, **FIXO A MULTA EM SEU VALOR MENOR, OU SEJA EM 2 (DUAS) VEZES O VALOR VIGENTE DA ANUIDADE.**

3 – Notifique-se o interessado para que pague a multa ora fixada para que, querendo, interponha recurso ao plenário do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Goiás no prazo improrrogável de trinta dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente ao recebimento desta deliberação.

4 – Findo o prazo para interposição de recurso sem manifestação ou pagamento da multa, remeta-se os autos para a Assessoria Jurídica para os fins do artigo 49 e seguintes da Resolução n. 22 do CAU/BR.

5 – Paga a multa, archive-se.

Recursos poderão ser encaminhados pessoalmente na sede do CAU/GO ou através do e-mail apoio.cepef@caugo.gov.br.

Goiânia, 04 de outubro de 2018.

PAULO RENATO DE MORAES ALVES
Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional

LUCIANO MENDES CAIXETA
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO
Membro Suplente



FREderico A RABELO
FREDERICO ANDRÉ RABELO
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA
Membro titular

Adriana Mikulaschek
ADRIANA MIKULASCHEK
Membro Suplente